



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10665.001702/2003-00
Recurso n°	132.587 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.293
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	GRIFFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO. SITUAÇÕES IMPEDITIVAS.

É vedada a opção ao Simples, pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo nº 430.386/2003 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis (fls. 10), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/06), alegando, em síntese, que como a participação do sócio Ugs de Souza Pinheiro é de apenas 1% (um por cento), este dispositivo não lhe é aplicável. Acrescenta, ainda, que não há limite legal de receita bruta com relação à Construtora CMP Ltda., de acordo com a sua base de tributação.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 6.253 da DRJ de Belo Horizonte (fls. 49/54) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, ficou demonstrado de forma inequívoca (fls. 38/47), que o sócio Ugs de Souza Pinheiro participa da pessoa jurídica Construtora CMP Ltda., com mais de 10% (dez por cento) do seu capital, e que a receita bruta global de ambas as pessoas jurídicas ultrapassou no ano-calendário de 2001 o limite legal de R\$ 1.200.000,00.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 57, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 58/60).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aduzidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu sob a alegação de que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global ultrapassou o limite legal.

O fundamento legal é o art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)

Portanto, a exclusão ao sistema se deu por dois motivos, quais sejam: (1) que o sócio Ugs de Souza Pinheiro participa com mais de 10% de outra empresa (Construtora CMP Ltda.); e (2) que a receita bruta global no ano-calendário de 2001 havia ultrapassado o limite legal de R\$ 1.200.000,00.

Cabe esclarecer, ainda, que é irrelevante o percentual de participação no capital social da empresa Griffô Ind. e Com. de Confecções Ltda., pois conforme dispositivo retro-mencionado, o que verifica-se é a participação societária na outra pessoa jurídica (Construtora CMP Ltda.), que é de 95% (nove e cinco por cento).

Ademais, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento para provar que o limite global legal não foi ultrapassado, restringindo-se apenas a meras alegações.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA - Relator